



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



PARECER JURÍDICO

Processo nº 06/2021.
Inexigibilidade nº 03/2021

EMENTA: Banco de Preços; Ferramenta Singular de Busca de Informações; Carta de exclusividade, Inexigibilidade de Licitação. Legislação aplicável: Lei 8.666/93.

Trata-se de processo de inexigibilidade visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assinatura anual de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública – Banco de Preços.

A proposição de contratação é por inexigibilidade de licitação, consoante os arts. 37, XXI, da CRFB/88, art. 25 II da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.



d



Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado.

Desse modo, a Administração Pública enfrenta uma grande dificuldade para aquisições e contratações principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual.

O art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93 dispõe que:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

Pensando nessa necessidade a Administração Pública Municipal buscou a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, fornecedora exclusiva da ferramenta Banco de Preços, que se trata de uma ferramenta de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público.

Referida ferramenta tem como objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios. Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial a forma de a Administração Pública conseguir de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

Ademais, atualmente, há grande dificuldade em se conseguir tais cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes.



d



Isso porque, por vezes, no momento de cotação há superfaturamento com alegações de diversos motivos por parte de fornecedores.

Ainda, consta nos autos atestado da Associação Comercial do Paraná de ser a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA única fornecedora do Brasil do produto com as especificações da ferramenta “Banco de Preços”, acima destacadas.

Portanto, trata-se de uma ferramenta exclusiva e indispensável para a fase interna dos processos licitatórios.

Ademais, ferramenta singular significa ferramenta única, específica sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

Por ser exclusiva e singular, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro



d



do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Dessa forma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obras ou serviços através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Assim, a “Carta de Exclusividade” apresentada pela empresa atesta que se trata de empresa exclusiva possuidora da ferramenta “Banco de Preços”, com especificações técnicas únicas, podendo ainda ser invocada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles¹:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

Ante ao exposto, emite-se parecer conclusivo no sentido de ser o objeto da presente licitação uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui características próprias, nos termos do art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, restando legalmente possível a aquisição da ferramenta mediante inexigibilidade de licitação decorrente da sua singularidade; pois se trata de produto exclusivo, criado pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pela Comissão, esse é o entendimento deste parecerista.



¹ CHARLES, Ronny. Lei de Licitações Públicas Comentada. 5ª ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivw, 2013, p. 252.

d



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Cachoeirinha/TO, 11 de janeiro de 2021.

CORDENOZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 8.679

CORDENOZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2223-B

